


ESTADO DO PARANÁ

Folha 2

ep
e-protocolo

CÓDIGO TTD: _____

Órgão Cadastro:	PGE		Protocolo:	Vol.:
Em:	02/08/2016 15:08		14.200.254-0	1
Interessado 1:	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL			
Interessado 2:	-			
Assunto:	ATOS	Cidade:	CURITIBA / PR	
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI	Origem:	PGE/GAB/PROC	
Nº/Ano Documento:	478/2016			
Complemento:	PROJETO DE LEI - CARREIRA DE ADVOGADOS			
Código TTD:	-	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica		



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



Ofício nº 478/PGE

Curitiba, 01 de agosto de

Senhor Secretário,

Em anexo, projeto de lei que dá cumprimento ao § 10 do artigo 33 e artigo 56, § 3º do ADCT, ambos da Carta Estadual, e em respeito ao julgado do STF, na Adi 175 e 484, nas quais restou fixada a isonomia de vencimentos e tratamento entre a carreira de advogados públicos do Poder Executivo e Procuradores de Estado.

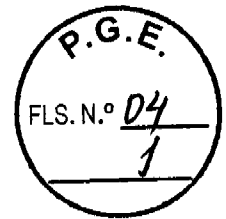
Verifica-se que o atendimento se impõe, no presente momento, até porque a repercussão orçamentária é mínima em termos de valores. Não chega a duzentos mil reais mensais o que significa um desembolso orçamentário de cerca de dois milhões e quatrocentos mil reais, anual, perfeitamente suportável pelo erário. A justificativa do projeto encontra-se em anexo, onde se evidencia o ora alegado.

O atendimento legal ora analisado se impõe tendo em vista a possibilidade de criação de um ativo extremamente danoso ao erário caso a solução venha a ocorrer por decisão judicial. Manifestam os representantes da carreira que tal atendimento, uma vez consumado, não será objeto de reivindicação judicial, eis que desde já assumem o compromisso de não diligenciar junto à Justiça para haverem, para si, qualquer indenização pretérita. Há que se considerar que a carreira especial encontra-se em processo de extinção.

Denota-se, portanto, da presente exposição que a questão posta visa exatamente dar atendimento as normas legais e constitucionais mencionadas e poupar o erário de um futuro encargo vultoso que pode, agora, ser plenamente contido pela iniciativa proposta.

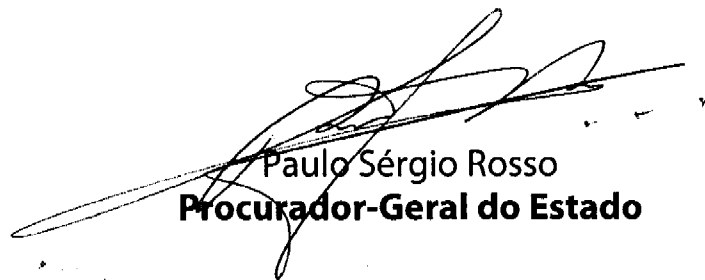


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



Rogo, portanto diligência à presente proposta e seu pleno atendimento como sugerido no texto da norma ao qual se anexa a presente justificativa.

Atenciosamente



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Valdir Luiz Rossoni
Secretário da Casa Civil
Curitiba - PR



Anteprojeto de Lei Complementar nº...../2016

SÚMULA: Dá cumprimento ao contido § 10 do artigo 33 e inciso X do artigo 27, ambos da Constituição do Paraná, art. 56, § 3º do ADCT da CE e das leis nº 9525 de 08 de janeiro de 1991 e nº 9422 de 05 de novembro de 1990, respectivamente e dá outras providências.

Art.1º Os integrantes da Carreira Especial de Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná, instituída pela Lei Estadual nº. 9422, de 05 de novembro de 1990, os inativos e pensionista da referida carreira, em atenção ao inciso X do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná, e da Lei Estadual nº. 9525, de 08 de janeiro de 1991, passarão, a partir de 1º de janeiro de 2017, a perceber remuneração, provento e pensão sob a forma exclusiva de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas, salvo as estabelecidas no art. 2º desta Lei Complementar, aplicando-se para tal fim a tabela III do anexo I da Lei Complementar Estadual nº 161, de 03 de outubro de 2013.

Parágrafo único. O reajuste na tabela III do anexo I da Lei Complementar nº 161/13 será estendido, na mesma época e data, aos integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado.

Art. 2º O subsídio não exclui à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I. férias;
- II. adicional de férias;
- III. décimo terceiro salário;
- IV. abono de permanência;
- V. ajuda de custo por remoção;
- VI. diárias na forma da legislação em vigor;
- VII. Retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e de assessoramento;

Art. 3º Estão compreendidas no regime de subsídio, e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

- I - vencimento básico;
- II - adicional por tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional nº 19;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - gratificação de representação;
- V - vantagem pessoal;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



- VI - gratificação fixa de cargo de provimento em comissão;
- VII - gratificação prevista no Decreto nº 3.105, de 6 de maio de 1997;
- VIII - diferença de remuneração da Lei nº 14.554, de 6 de dezembro de 2004;
- IX - função gratificada incorporada a proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 4º O enquadramento dos subsídios para os Advogados da Carreira Especial será feito para:

- I. os ativos pelos grupos de recursos humanos setoriais vinculados à Secretaria de Estado da Administração da Previdência;
- II. os inativos e pensionistas pela ParanaPrevidência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes, respeitadas as respectivas regras de aposentação, inclusive quanto à proporcionalidade, na fixação de proventos e pensões.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e funcionais a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 3º, 8º, 16 e 18 da Lei Estadual nº 9422 de 05 de novembro de 1990.

Palácio Iguazu, 2016

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Paulo Sérgio Rosso
Procurador-geral do Estado



MEMORANDO Nº 022/2016

ASSUNTO: Custo do Subsídio - Advogados
DE: GRHS
PARA: Gabinete
DATA: 01/08/2016

Ao Gabinete,

Encaminhamos as planilhas referentes ao cálculo de impacto financeiro dos cargos de Advogados sobre o Subsídio de Procuradores.

Esclarecemos que este GRHS elaborou a planilha que trata dos servidores ativos, enquanto que o levantamento dos custos dos inativos foi realizado pela Parana Previdência.

Enviamos ainda, a título de subsidiar as providências a serem tomadas, a planilha contendo os custos estimados, relativos aos descontos de 11% que o servidor recolhe para a Parana Previdência e 27,5% incidente na fonte sobre o imposto de renda.

Os valores correspondentes ao IRRF dos inativos pode ter variações, considerando as isenções, das quais não temos parâmetros para o cálculo.

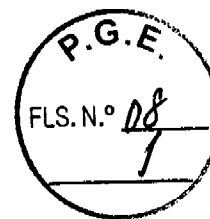
Colocamo-nos a disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Marilene do Rocio Santos Ribeiro
Chefe do GRHS/PGE



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Grupo de Recursos Humanos Setorial



CÁLCULO DE IMPACTO FINANCEIRO DE CARGOS DE ADVOGADOS SOBRE O SUBSÍDIO DE PROCURADORES

CUSTO FOLHA JULHO 2016	VALOR DIFERENÇA	CUSTO PREVISTO DO MÊS DE AGOSTO A DEZEMBRO 2016
R\$ 1.713.057,67	R\$ 422.930,17	R\$ 2.029.503,70

MENSAL DE AGOSTO A DEZEMBRO/2016

CLASSE	TOTAL EMPREGADOS ATIVOS	CUSTO PREVISTO MENSAL	CUSTO PREVISTO DE AGOSTO A DEZEMBRO 2016
I	32	211.686,16	1.019.275,31
II	31	202.950,31	977.430,80
III	1	8.293,69	32.797,58
VALORES TOTAIS	64	422.930,16	2.029.503,69

1. Base de Cálculo folha de julho/2016
2. Valor do Subsídio – Classe I R\$ 29549,64; Classe II R\$ 28.072,15; Classe III R\$ 26.668,55;
3. Estão inclusos nos cálculos a provisão de décimo terceiro, Terço de férias e encargo patronal (11%), bem como o abono de permanência.
4. Foram deduzidos os valores referentes as gratificações percebidas pelos servidores que atuam no DEPEN.

Curitiba, 01 de agosto de 2016.

Marlene do Rocio Santos Ribeiro
 Marlene do Rocio Santos Ribeiro
 Chefe do GRHS/PGE



PARANAPREVIDENCIA
DIRETORIA DE PREVIDENCIA
Coordenadoria de Manutenção de Benefícios

IMPACTO - SEGURADOS INATIVOS/PENSIONISTAS					
Classe	Subsídio	Custo Atual folha de julho/16	Tabela de Subsídios	Custo Previsto	CUSTO IMPACTO Tabela de Subsídio Proposta a partir de agosto/16
	Segurados				
I	70	R\$ 1.680.596,63	R\$ 29.549,64	R\$ 2.016.228,19	
II	72	R\$ 1.609.462,71	R\$ 28.072,15	R\$ 1.977.901,82	
III	44	R\$ 927.068,88	R\$ 26.668,55	R\$ 1.130.787,61	
IV	53	R\$ 1.050.539,74	R\$ 25.335,12	R\$ 1.290.747,72	
V	47	R\$ 868.398,46	R\$ 24.068,37	R\$ 1.074.266,73	
jan/16	286	R\$ 6.136.066,42		R\$ 7.489.932,07	R\$ 1.353.865,65

* Base utilizada folha de julho/16

* Utilizados valores considerando a proporcionalidade dos benefícios.

* Atentamos que, no cálculo anteriormente levantado, juntado ao processo 12.152.508-9, foram considerados somente valores totais, como promovido pela Ativa, ou seja, primeiramente multiplicou-se o número de inativos pelo valor proposto do subsídio (custo previsto), deduziu-se então o valor da folha vigente na época. No entanto na análise caso a caso foi observada que muitos servidores com a implementação do subsídio proposto, teriam de passar a receber Vantagem Pessoal, para não ocorrer a redução de seus proventos, gerando portanto diferença financeira zero.

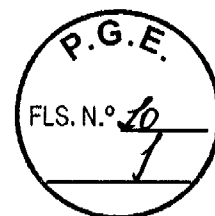
DIVISAO POR FUNDO DE PENSÃO

FUNDO FINANCEIRO (FF)

Classe	Subsídio	Custo Atual folha de julho/16	Tabela de Subsídios	Custo da Folha Mensal Previsto	CUSTO IMPACTO Tabela de Subsídio Proposta a partir de agosto/16
	Segurados				
I	50	R\$ 1.185.621,74	R\$ 29.549,64	R\$ 1.426.228,68	
II	53	R\$ 1.177.836,63	R\$ 28.072,15	R\$ 1.449.979,99	
III	26	R\$ 559.928,95	R\$ 26.668,55	R\$ 669.043,00	
IV	20	R\$ 379.632,84	R\$ 25.335,12	R\$ 476.607,10	
V	26	R\$ 475.980,44	R\$ 24.068,37	R\$ 587.055,53	
jan/16	175	R\$ 3.779.000,60		R\$ 4.608.914,30	R\$ 829.913,70

FUNDO DE PREVIDÊNCIA (FP)

Classe	Subsídio	Custo Atual folha de julho/16	Tabela de Subsídios	Custo Previsto	CUSTO IMPACTO Tabela de Subsídio Proposta a partir de agosto/16
	Segurados				
I	20	R\$ 494.974,89	R\$ 29.549,64	R\$ 589.999,51	
II	19	R\$ 431.626,08	R\$ 28.072,15	R\$ 527.921,83	
III	18	R\$ 367.139,93	R\$ 26.668,55	R\$ 461.744,61	
IV	33	R\$ 670.906,90	R\$ 25.335,12	R\$ 814.140,62	
V	21	R\$ 392.418,02	R\$ 24.068,37	R\$ 487.211,20	
jan/16	111	R\$ 2.357.065,82		R\$ 2.881.017,78	R\$ 523.951,96

DESCONTOS MENSAIS DOS SERVIDORES - PREVIDÊNCIA E IRRF

	INATIVOS	ATIVOS	TOTAL
Diferença Mensal	R\$ 1.353.865,65	R\$ 422.930,17	R\$ 1.776.795,82
11% PRPREV	R\$ 148.925,22	R\$ 46.522,32	R\$ 195.447,54
27,5% IRRF	R\$ 372.313,05	R\$ 116.305,80	R\$ 488.618,85
TOTAL PRPREV + IRRF	R\$ 521.238,28	R\$ 162.828,12	R\$ 684.066,39
Diferença Custo Mensal e os Descontos	R\$ 832.627,37	R\$ 260.102,05	R\$ 1.092.729,43

Obs.: Estimativas de valores mantidos no Estado a título de compensação dos repasses do Governo Federal



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Deputado Presidente da Assembleia Legislativa,

Senhores Deputados.

Esta mensagem visa dar cumprimento ao contido no parágrafo 3º do artigo 56 ADCT da Constituição Estadual que deu origem a Lei Estadual nº 9525 de 08 de janeiro de 1991 e o parágrafo 10 do artigo 33, combinado com os artigos 27, X da Constituição Estadual e parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal que assegura tratamento igual a dada à carreira de procuradores de estado, inclusive e principalmente no que tange ao subsídio.

Observe-se, por importante, que o artigo 56 e §§ foi objeto da ADi 175 junto ao STF e teve a representação de inconstitucionalidade rejeitada, sendo recepcionado pela carta federal em face da garantia contida no artigo 69 das Disposições Transitórias da Carta Federal.

Considerando que o atendimento a essa carreira se dará a partir de janeiro de 2017, a verba necessária a suportar eventual repercussão orçamentária estará diluída na rubrica estimada para pagamento de pessoal no ano entrante, não acarretando repercussão que ultrapasse os limites impostos pela Lei complementar 101/2000, também conhecida como lei de responsabilidade fiscal.

A repercussão anual na folha de pagamento registrada e ora demonstra, está dentro do limite de segurança.

O quadro de advogados ativos enseja, atualmente, uma folha de pagamento mensal na ordem de R\$ 1.713.057,67. Com a implantação do subsídio, **em janeiro de 2017** este montante passa para R\$ 2.135.987,83, ou seja, R\$ 422.930,16 mensais de acréscimo na folha de pagamento. **Se for considerado o ressarcimento do Estado em razão da alíquota de 11% destinada à PARANAPREVIDÊNCIA e de 27,5% de IRRF o acréscimo mensal é de apenas R\$ 260.828,12 para os ativos.** Essa diferença financeira é perfeitamente absorvível em face da revisão geral prevista para janeiro de 2017 e os impactos orçamentários poderão ser estabelecidos e provisionados na previsão orçamentária do próximo exercício, a ser enviada, oportunamente, no prazo legal, à Assembleia Legislativa.

Em relação aos inativados e pensionistas, é de se registrar que hoje a folha de pagamento atinge o valor aproximado de R\$ 6.136.066,42 (ref. jul/2016) mensais e, implantado o subsídio, estima-se que esta folha passará a ter um dispêndio R\$ 7.489.932,07, o que significa um acréscimo da ordem de R\$ 1.353.865,65 mensais. Entretanto, **se for considerado o ressarcimento do Estado em razão da alíquota de 11% destinada à PARANAPREVIDÊNCIA e de 27,5% de IRRF o acréscimo mensal é de apenas R\$ 521.238,28 para os inativos**

Este atendimento resulta de acordo entabulado com a entidade representativa da classe de advogados públicos, com aprovação em sua assembleia extraordinária que



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



autoriza a renúncia de qualquer direito pretérito, evitando assim mais um passivo contra o Estado.

Esta carreira, ora em processo de extinção, é relevante e relevantes são os seus serviços prestados ao Estado, seja nas assessorias jurídicas, seja na representação judicial e ou assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas do Paraná, não podendo ser, de forma alguma, desprezada sua importância para o gestor público por ela atendido. Tanto é assim, que juntamente com os procuradores de estado foi alcançada pelos efeitos da Lei Estadual nº 18.748/2016, recentemente aprovada por essa Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, espera-se que o Senhor Presidente e os Excelentíssimos Senhores Deputados aprovem a presente lei, nos termos expostos, com a brevidade possível no processo legislativo.

Com o respeito devido a esse Poder Legislativo, espero o atendimento e aprovação da presente mensagem.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



ASSUNTO: Projeto de lei que implanta subsídios para Carreira Especial de Advogados do Estado.

INFORMAÇÃO Nº93/2016-AT/GAB

Trata o presente expediente administrativo de proposta de anteprojeto de lei que estabelece a remuneração dos integrantes da carreira Especial de Advogados do Estado, ativos, aposentados e pensionistas, em forma de subsídio, em cumprimento ao contido no parágrafo 4º do artigo 33 da Constituição Estadual e artigo 39 e artigo 135 da Constituição Federal.

Ressalta-se, antes, que o mérito da proposta de lei é critério de conveniência e oportunidade do Senhor Governador do Estado, razão pela qual não será objeto de manifestação jurídica.

O anteprojeto de lei, em sua forma, atende aos ditames da Lei Complementar Estadual nº176, de 11 de julho de 2014, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Da análise do anteprojeto de lei, de início, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade do ponto de vista material ou formal para o processo legislativo.

No que diz respeito à constitucionalidade formal tem-se que a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, na medida em que ele gera repercussão na remuneração de servidores, nos termos do disposto no inciso I do art. 66 da Constituição Estadual.

Sob o aspecto material, salvo melhor juízo, não esbarra o anteprojeto em dispositivos substanciais da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



Ressalta-se que a remuneração em forma de subsídio prevista no anteprojeto, conforme a Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013, atende aos ditames dos incisos I, II e III do parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal, no sentido de que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais sistemas remuneratórios obedecerá a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira; os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos.

Ainda, a fixação da remuneração dos servidores em forma de subsídio decorre de determinação constitucional, portanto, o anteprojeto visa dar cumprimento a esta.

Ademais sugere-se apenas os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Diante de todo o exposto, em conclusão, entende-se que o feito encontra-se em condições de ser alçado ao Senhor Governador do Estado a quem cabe, segundo juízo de oportunidade e conveniência, enviá-la à deliberação parlamentar.

É a informação a que submeto a consideração superior.

Curitiba, 02 de agosto de 2016.

Eron Freire dos Santos
Procurador do Estado
Assessor de Gabinete



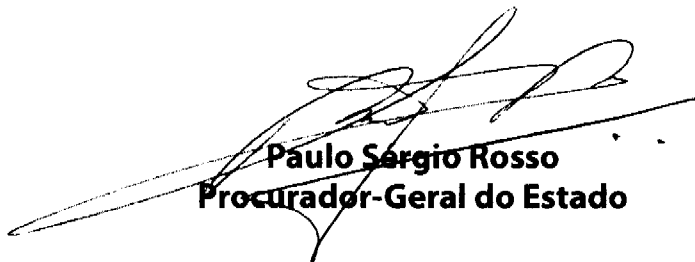
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



Despacho n. 350/2016

- I. Aprovo a Informação nº 93/2016 - ATJ/GAB/PGE, da lavra do Procurador do Estado Eron Freire dos Santos, em 04 (quatro) laudas;
- II. Encaminhe-se à Casa Civil

Curitiba, 02 de agosto de 2016.



Paulo Sergio Rosso
Procurador-Geral do Estado